



Ofício nº 741/2021-SMS

Leme, 11 de maio de 2021.

Prezado Senhor,

Considerando impugnação enviada pela empresa RP Produtos Medicos Hospitalares Eireli-ME e solicitação de alteração de descritivo enviada pela empresa Cirurgica Uniao Ltda referente ao Pregão Eletrônico 031/2021, segue esclarecimentos da equipe técnica:

1. Os descritivos constantes do edital não possuem caráter restritivo, visto que os mesmos foram elaborados como consequência de estudos técnicos e testes de uso, visando proporcionar o material mais confortável, efetivo e que obtivesse o melhor resultado na diminuição do risco de infecções e de seus custos agregados.
2. A alegação das empresas **Cirúrgica União e R.P. Produtos Médicos Hospitalares** de que os pacientes terão dificuldade e até problemas com o uso do produto descrito no edital não procede, visto que o município já utilizou outros produtos e buscou alternativas mais viáveis ao uso dos pacientes justamente para evitar problemas na utilização e demandas constantes de treinamento das equipes, que se tornam inviáveis diante da pandemia da COVID-19.
3. A prefeitura segue aberta para testar as alternativas existentes no mercado, para processos futuros, visando atender aos pacientes com as opções mais efetivas e econômicas do mercado, bem como com o produto mais confortável e de fácil de manuseio para o paciente. Contudo, a avaliação bem como a escolha da opção mais viável para o município é prerrogativa exclusiva da equipe técnica do município, que é plenamente competente para avaliar todas as alternativas do mercado, além de ter o domínio total do perfil dos pacientes, o que se torna essencial neste processo de padronização.
4. Tal ato da equipe técnica e da Administração, tem respaldo na lei de licitações públicas, senão vejamos:

Art. 15. *As compras, sempre que possível, deverão:*

1- atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Art 7 parágrafo 5:



*É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Vejamos ainda a definição de licitação segundo a lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Ora, a proposta mais vantajosa não significa a manutenção de produtos existentes, em detrimento de novas tecnologias disponíveis no mercado, e nem tampouco aquela que possua somente o menor preço.

A maior vantagem se dá por um conjunto de fatores, que visam o resultado final mais econômico e viável ao uso dos pacientes.

O artigo 11 da nova lei de licitações, a 14.133/2021 traduz de forma ainda mais clara este conceito:

➤ *Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Frise-se que por se tratar de produto técnico, a ser utilizado em saúde pública, é fundamental que haja uma equipe de apoio ao pregoeiro, com conhecimento técnico do produto a ser adquirido, conforme consta em jurisprudência do TCU (2010 pág 34):

“A equipe de apoio do pregoeiro deve ser integrada, na maioria, por servidores ocupantes de cargos públicos ou emprego da Administração Pública, de preferência do quadro permanente do órgão ou entidade que promover a licitação. Deve possuir conhecimento técnico sobre o objeto licitado, de modo a prestar assistência necessária ao pregoeiro”.



Desta forma, com formação técnica específica, e ciente de suas obrigações como servidores da saúde pública do município de Leme, e da responsabilidade que temos no cuidado com o paciente e na seleção de terapias e produtos com maior efetividade, melhor custo-benefício e principalmente evitando-se o risco de infecções e internações, a equipe técnica do município mantém o descritivo inalterado.

Agradecemos ao interesse das empresas envolvidas, e reiteramos nossa disponibilidade para testes de uso e melhor custo-benefício.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição e me despeço com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Gustavo Antonio Cassiolato Faggion
Secretario de Saúde